

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do
Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade intelectual da Sato Consultoria. É destinado somente para uso pessoal e não-comercial, que fica proibido de modificar, copiar, distribuir, transmitir, exibir, executar, reproduzir, publicar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito da proprietária.

SISTEMA DE MANUTENÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL - EXERCÍCIO 1995

A Instrução nº 3, de 26/10/94, DOU de 01/11/94, da Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, baixou instruções sobre a aplicação dos recursos oriundos do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME por empresa optante e sobre o controle e a fiscalização destes recursos, a vigorar no exercício de 1995. Na íntegra:

" O Secretário-Executivo da Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Estabelecer instruções, para o exercício de 1995, referentes à aplicação dos recursos oriundos do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental-SME por empresa optante, e ao controle e à fiscalização destes recursos, nos termos do § 5º, do art. 212, da Constituição Federal e das disposições contidas no Decreto-lei nº 1.422, de 23/10/75, e nos Decretos nºs 87.043, de 22/03/82, e 88.374, de 07/06/83.

Art. 2º - Denomina-se Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME o programa pelo qual a empresa, contribuinte do salário-educação, exerce o direito constitucional de propiciar o ensino fundamental aos seus empregados e dependentes destes.

§ único - A empresa contribuinte do salário-educação poderá participar do SME, na condição de optante, e propiciar o ensino fundamental a seus empregados e dependentes destes, por intermédio das modalidades Escola-Própria, Aquisição de Vagas, Indenização de Empregado e Indenização de Dependente.

Art. 3º - Entende-se por:

- I - ESCOLA-PRÓPRIA - a alternativa pela qual a empresa, mantendo estabelecimento de ensino às suas expensas, garante o ensino fundamental gratuito, prioritariamente, de seus empregados e dependentes destes e, em caso de disponibilidade financeira, de outros alunos, deduzindo do recolhimento mensal a ser feito ao FNDE a importância correspondente ao número de beneficiados vezes o valor da vaga vigente;
- II - AQUISIÇÃO DE VAGAS - a alternativa pela qual a empresa, com a intermediação do FNDE, adquire vagas na rede particular de ensino para garantir o ensino fundamental gratuito de seus empregados e dependentes destes, recolhendo, para esse efeito, ao FNDE a importância correspondente ao valor mensal devido a título de salário-educação;
- III - INDENIZAÇÃO DE EMPREGADO - a alternativa pela qual a empresa reembolsa os empregados que apresentarem o certificado de conclusão do ensino fundamental, pela via supletiva, da importância correspondente a 12 vezes o valor da vaga vigente, podendo, para esse fim, durante o semestre, reter recursos, deduzindo-os dos seus recolhimentos mensais ao FNDE;
- IV - INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTE - a alternativa pela qual a empresa reembolsa os empregados que declararem, por escrito, a frequência regular e a quitação das mensalidades de seus dependentes em estabelecimento de ensino não gratuito, da importância correspondente ao somatório dos valores da vaga vigentes no respectivo semestre, podendo, para esse fim, durante o semestre, reter recursos, deduzindo-os dos seus recolhimentos mensais ao FNDE.

§ único - Denomina-se ESQUEMA MISTO a participação da empresa no SME utilizando a combinação das alternativas referidas nos incisos anteriores.

Art. 4º - A empresa, interessada em optar pelo SME, deverá:

- I - apresentar disponibilidade financeira que possibilite a geração de, no mínimo, uma vaga;
- II - obter o formulário Autorização para Manutenção de Ensino - FAME e o Manual da Empresa, junto à Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto - DEMEC, na Unidade da Federação na qual estiver sediada, dentro dos prazos estabelecidos pelo FNDE.
- § 1º - A empresa que optou pelo SME, no exercício anterior, receberá o FAME e o Manual da Empresa diretamente do FNDE, devendo o primeiro, integralmente atualizado e assinado, ser entregue ou remetido à DEMEC, na respectiva Unidade da Federação, dentro dos prazos estabelecidos pelo FNDE.
- § 2º - A empresa que optou pelo SME, no exercício anterior, pelas formas alternativas "Escola-Própria" e "Aquisição de Vagas" receberá diretamente do FNDE, além do FAME e do Manual da Empresa, o formulário Cadastro de Alunos - CA e a Relação de Alunos Cadastrados - RAC, baseada na indicação dos beneficiários realizada no exercício anterior.
- § 3º - A eventual atualização da RAC, ser por exclusão de alunos ou alteração de dados, deverá ser registrada em suas laudas e, se por inclusão de alunos, será efetuada mediante o preenchimento do formulário CA.
- § 4º - O FAME, a RAC e o CA deverão ser entregues ou remetidos à DEMEC, na respectiva Unidade da Federação, dentro dos prazos estabelecidos pelo FNDE.
- § 5º - A empresa optante pela modalidade Indenização de Empregado ou Indenização de Dependente deverá informar à DEMEC, na respectiva Unidade da Federação, o número de beneficiários contemplados com reembolso, observados os procedimentos e prazos que forem estabelecidos pelo FNDE.
- § 6º - A empresa optante no exercício anterior que desejar se retirar do SME deverá entregar ou remeter o FAME, com a indicação de código específico para esse fim, à DEMEC na respectiva Unidade da Federação, dentro dos prazos estabelecidos pelo FNDE.
- § 7º - A empresa não optante e que desejar ingressar no SME deverá entregar ou remeter o FAME integralmente preenchido à DEMEC, na respectiva Unidade da Federação, acompanhado da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, comprobatória da efetivação do recolhimento relativo ao último mês que anteceder à sua entrega ou remessa e, no caso de opção pelas formas alternativas "Escola-Própria" e "Aquisição de Vagas", também do CA.
- § 8º - Não será permitido o ingresso de empresa no SME fora dos prazos estabelecidos pelo FNDE.

Art. 5º - A empresa que possuir filiais ou sucursais localizadas na mesma Unidade / da Federação poderá participar do SME centralizando o recolhimento, a aplicação e a contabilização dos recursos na matriz ou em uma de suas filiais ou sucursais.

- § 1º - A centralização, que somente poderá ocorrer no âmbito da mesma Unidade da Federação, consiste no agrupamento dos recursos do salário-educação em uma das unidades da empresa, que passa a denominar-se centralizadora, recebendo as demais o nome de centralizadas.
- § 2º - Ficará a critério da empresa a escolha de sua unidade (matriz, filial ou sucursal) que se tornará centralizadora, a qual se responsabilizará pelo recolhimento, aplicação e contabilização dos recursos do salário-educação, pelo preenchimento dos formulários relativos ao SME, pela liquidação de eventuais débitos apurados ou confessados, bem assim pela observância das disposições desta Instrução e demais normas relativas ao SME.

§ 3º - As unidades que se tornarem centralizadas não deverão preencher os formulários pertinentes ao SME.

§ 4º - A centralizadora manterá, em sua sede, informações analíticas pertinentes a cada unidade centralizada, de modo a comprovar junto aos órgãos fiscalizadores, a regularidade dos recolhimentos e das aplicações efetuadas.

Art. 6º - O FAME, previsto no art. 4º, preenchido ou atualizado e assinado pelo respectivo representante legal, e as guias de recolhimento referidas no art. 11, autenticadas pela instituição bancária, serão os comprovantes, junto aos órgãos fiscalizadores, da opção da empresa pelo SME.

Art. 7º - Estará impedida de optar pelo SME a empresa em débito com as contribuições do salário-educação.

Art. 8º - O número limite de alunos a serem atendidos, na condição de beneficiários do SME, será determinado pelo número de vagas geradas.

§ 1º - O número de vagas geradas será determinado pelo resultado da divisão do valor do salário-educação gerado no mês de apresentação do FAME e o valor da vaga vigente no referido mês.

§ 2º - Quando dos cálculos para a fixação do número de vagas geradas não deverá ser considerada a parcela do salário-educação proveniente do 13º salário.

§ 3º - No caso de opção pela centralização, prevista no art. 5º, quando da fixação do número de vagas geradas, o valor do salário-educação da empresa centralizadora deverá ser somado a de todas as unidades centralizadas.

§ 4º - Não havendo recursos suficientes, a seleção dos beneficiários pela empresa deverá recair, prioritariamente, sobre empregados de menor renda e maior tempo de serviço e, havendo empate, a preferência recairá sobre os empregados que, possuírem maior prole matriculada no ensino fundamental.

§ 5º - É vedada a indicação deliberada de beneficiários além do número de vagas geradas, ainda que haja o comprometimento formal, pela empresa, da cobertura das despesas daí decorrentes com recursos próprios.

§ 6º - A empresa responsabilizar-se-á pela cobertura das despesas com o custeio do ensino dos beneficiários que excederem a sua capacidade geradora de vagas no decurso do exercício, efetuando recolhimentos complementares, com recursos próprios, ao FNDE.

§ 7º - A empresa deverá apresentar ou encaminhar à DEMEC, quando da entrega ou remessa do FAME, a documentação com base na qual foi fixado o número de vagas geradas.

Art. 9º - A clientela a ser atendida pelo SME, com o objetivo de receber ensino fundamental gratuito, é o empregado e o dependente deste, definidos pela legislação previdenciária, indicados por empresa contribuinte do salário-educação e optante pelo SME.

§ 1º - Poderá ser beneficiário do SME o aluno da 1a. a 8a. série do ensino fundamental que contar com, no mínimo, 6 anos de idade em 1º de janeiro do ano letivo.

§ 2º - Na modalidade "Escola-Própria" a clientela do SME poderá abranger outros alunos, além de empregados e dependentes, desde que haja disponibilidade de recursos pela empresa mantenedora.

§ 3º - Os titulares, os sócios, os diretores de empresa e os autônomos somente poderão ser ou ter dependentes beneficiados pelo SME quando incidir a contribuição do salário-educação sobre suas remunerações.

§ 4º - Os beneficiários do SME somente poderão ser atendidos por estabelecimentos de ensino autorizados ou reconhecidos a funcionar pelo competente órgão do sistema de educação da Unidade da Federação.

§ 5º - É vedada a indicação de beneficiários para estabelecimento de ensino que empregue a metodologia de ensino semi-direto, em regime modular, ou de ensino à distância.

§ 6º - A empresa deverá dar ciência aos seus empregados, e aos dependentes destes, de sua condição de beneficiários do SME, zelando pela gratuidade e qualidade do ensino ministrado pelas escolas.

§ 7º - O valor da vaga, fixado pelo FNDE, garantirá a gratuidade total do ensino ao aluno beneficiário do SME, nas modalidades "Escola-Própria" e "Aquisição de Vagas", sendo vedado cobrar-lhe importância complementar, a qualquer título, inclusive as denominadas taxas de matrícula e de recuperação.

§ 8º - É expressamente vedado ao beneficiário do SME o recebimento de qualquer importância, a título de mensalidade escolar, de outro órgão público.

§ 9º - O dependente de pai e mãe empregados, mantenham estes vínculo ou não com a mesma empresa, não pode usufruir, cumulativamente, dos benefícios do SME.

§ 10 - A inobservância das disposições dos §§ 8º e 9º constituirá duplicidade de benefício, sujeitando-se os responsáveis às penalidades legais.

Art. 10 - A empresa deverá encaminhar às escolas prestadoras de serviços nas modalidades "Escola-Própria" e "Aquisição de Vagas", para as quais tenha indicado alunos, a segunda via atualizada da RAC acompanhada, se houver inclusões de alunos, da terceira via do CA.

Art. 11 - A empresa integrante do SME deverá recolher o salário-educação nas agências do Banco do Brasil SA - considerando a alíquota de 2,5% incidente sobre a base de contribuição, definida na legislação pertinente - correspondente aos meses de competência do exercício, nos mesmos prazos das contribuições previdenciárias, em documento próprio de recolhimento (guia), que será enviado pelo FNDE ou obtido junto à DEMEC, na respectiva Unidade da Federação.

§ 1º - Os recolhimentos, fora dos prazos estabelecidos, deverão ser efetivados com os ônus legais correspondentes, obedecidos os mesmos critérios previdenciários.

§ 2º - A empresa deverá remeter ao FNDE, quando não houver em determinado mês valor a ser recolhido, o documento (guia) com os campos relativos aos dados cadastrais, base de contribuição, mês e ano de competência e deduções para o SME preenchidos.

§ 3º - A empresa poderá efetivar os seus recolhimentos numa só Unidade da Federação, desde que seja preenchido um documento de recolhimento para cada unidade centralizadora.

Art. 12 - Os recursos recolhidos indevidamente ou a maior serão compensados ou restituídos de acordo com as disposições da Resolução nº 05, de 15/10/92, do Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 13 - Não caberá compensação ou restituição de valores aplicados no SME que excederem a capacidade geradora de recursos da empresa no exercício de sua opção.

Art. 14 - Os recursos destinados à cobertura financeira para manutenção do ensino serão provisionados ou recolhidos da seguinte maneira:

- I - no caso de "Escola-Própria", a empresa deduzirá do salário-educação, gerado mensalmente, a importância correspondente ao número de beneficiários multiplicado pelo valor da vaga vigente e recolherá, ao FNDE, a diferença entre o total gerado e o repassado à escola por ela mantida;
- II - no caso de "Aquisição de Vagas", a empresa recolherá, mensalmente e diretamente ao FNDE, o salário-educação na forma do art. 11, desta Instrução;
- III - no caso de "Indenização de Empregado" e "Indenização de Dependente", a empresa poderá reter a importância correspondente ao número de beneficiários multiplicado pelo valor da vaga vigente e recolherá, mensalmente, a diferença entre o valor gerado e o retido; sendo que, após a efetivação do reembolso, o saldo entre o total retido e o aplicado em indenização deverá ser recolhido com os acréscimos legais correspondentes;
- IV - no caso de "Esquema Misto" envolvendo a forma alternativa "Aquisição de Vagas", a empresa recolherá, mensalmente, ao FNDE, no mínimo, a importância correspondente ao número de alunos indicados para

ra "Aquisição de Vagas" multiplicado pelo valor da vaga vigente.

§ 1º - A retenção de recursos destinada à cobertura financeira das despesas decorrentes da indenização de empregado e dependente poderá ser realizada, parceladamente, ao longo do semestre ou no mês de efetivação do reembolso, dependendo da capacidade geradora de recursos da empresa.

§ 2º - A dedução e a aplicação de recursos em indenização deverão, obrigatoriamente, estar vinculadas ao semestre de sua geração.

Art. 15 - As "Indenizações de Empregado e Dependente" processar-se-ão da seguinte maneira:

- I - o empregado, mediante a apresentação do seu certificado de conclusão do ensino fundamental, pela via supletiva, datado no ano de opção da empresa, será reembolsado da importância correspondente a 12 vezes o valor mensal da vaga vigente na data de apresentação do certificado;
- II - o dependente será reembolsado, semestralmente, da importância correspondente ao somatório dos valores da vaga vigentes no respectivo semestre, mediante declaração do empregado por ele responsável, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) CGC e razão social do estabelecimento de ensino;
 - b) que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;
 - c) que o dependente não é beneficiário da modalidade Escola-Própria ou Aquisição de Vagas e de outros programas de bolsas de estudo, com a mesma finalidade do SME, financiados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

§ 1º - Não poderão ser indenizados os beneficiários das formas alternativas "Escola-Própria" e "Aquisição de Vagas".

§ 2º - O pagamento da "Indenização de Empregado" deverá ser efetivado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da apresentação do certificado de conclusão do ensino fundamental e o da "Indenização de Dependente" até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento do semestre a que se referir a comprovação da frequência regular e da quitação das mensalidades, em estabelecimento de ensino não gratuito.

§ 3º - A empresa deverá prestar contas das aplicações dos recursos por ela efetuadas em "Escola-Própria" e "Indenizações", respeitados os procedimentos e os prazos estabelecidos pelo FNDE, sob pena de serem lançados a débito os recursos desembolsados a estes títulos.

Art. 16 - A empresa deverá manter guardados, durante 10 anos, os documentos relativos ao SME para eventuais comprovações perante os órgãos fiscalizadores, a contar da competência de janeiro de 1986.

Art. 17 - A empresa estará sujeita à fiscalização pelo FNDE, pela DEMEC, pela Secretaria de Educação da Unidade da Federação e dos Municípios e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de Controle Interno e Externo, devendo colocar todos os documentos referentes ao SME, inclusive os de contabilização das aplicações efetuadas, à disposição dos órgãos de fiscalização.

Art. 18 - Ocorrendo acumulação indevida de benefício ou falsidade nas declarações prestadas ficará a empresa obrigada a recolher ao FNDE, com os acréscimos legais cabíveis, os valores aplicados indevidamente além de sujeitar-se os responsáveis às sanções penais aplicáveis à espécie.

Art. 19 - A opção pelo SME, vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo vedado à empresa dele retirar-se, por iniciativa própria, no decurso do ano civil para o qual fez opção.

Art. 20 - A incorporação, o desmembramento, a transformação, a venda ou fusão de empresa optante deverá, necessariamente, ser objeto de comunicação à DEMEC, na respectiva Unidade da Federação, até 30 dias após a sua ocorrência, ficando a sucessora obrigada a cumprir as normas estabelecidas na presente Instrução.

Art. 21 - Esta Instrução entrará em vigor a partir de 01/01/95, data em que fica revogada a Instrução nº 01, de 19/10/93. "

SERVIÇO MILITAR - ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO

O Decreto nº 1.294, de 26/10/94, DOU de 27/10/94, alterou a redação do art. 5º do Decreto nº 57.654, de 20/01/66, Regulamento da Lei do Serviço Militar. Na íntegra:

" O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 5º do Decreto nº 57.654, de 20/01/66, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º - Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar na forma da LSM e deste Regulamento.

§ 1º - As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões, sujeitas aos encargos de interesse da mobilização.

§ 2º - É permitida a prestação do Serviço Militar pelas mulheres que forem voluntárias.

§ 3º - O Serviço Militar a que se refere o § anterior poderá ser adotado por cada Força Armada segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.

§ 4º - Os brasileiros naturalizados e por opção são obrigados ao Serviço Militar a partir da data em que receberem o certificado de naturalização ou da assinatura do termo de opção."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

SERVIÇO MILITAR - ESTUDANTES DE MEDICINA E OUTROS

O Decreto nº 1.295, de 26/10/94, DOU de 27/10/94, alterou a redação do Art. 2º do Decreto nº 63.704, de 29/11/68, Regulamento da Lei de Prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentista e veterinários. Na íntegra:

" O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º do Decreto nº 63.704, de 29/11/68, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

" § 3º - É permitida a prestação do Serviço Militar, na forma deste Regulamento, pelas mulheres que forem voluntárias.

§ 4º - O Serviço Militar a que se refere o § anterior poderá ser adotado por cada Força Armada segundo seu critério de conveniência e oportunidade. "

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

PONTO FACULTATIVO - DIA 28/10/94

O Decreto (s/nº) de 25/10/94, DOU de 26/10/94, declarou ponto facultativo em todo território nacional, nas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no dia 28/10/94, em comemoração ao dia do funcionalismo público.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).